



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.900782/2006-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.166 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MSP EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 08442.68392.150803.1.3.04-2002 em 15.08.2003, fls. 01-05, utilizando-se do pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, no valor original de R\$3.145,71 arrecadado em 30.04.2003 referente ao 1º trimestre de 2003 e apurado pelo regime do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 06-08, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.145,71

Valor do crédito original reconhecido: 38,44

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-38.418, de 21.08.2012, e-fls. 65-69:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 06.09.2012, e-fl. 100, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.10.2012, e-fls. 76-97, esclarecendo que:

Em 30/04/2003 foi efetuado um pagamento de um Darf no valor de R\$ 15.742,90 (quinze mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), referente à CSLL do 1º trimestre de 2003, porém o valor devido era R\$ 12.597,19 (doze mil quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), gerando assim um crédito de R\$ 3.145,71 (três mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos). O valor do débito de CSLL foi informado erroneamente em DCTF no valor de R\$ 15.704,46.

Para a veracidade dos fatos, anexamos ao presente os seguintes documentos:

Livros diários com as páginas onde consta os lançamentos contábeis que demonstra o valor devido de CSLL no 1º trimestre de 2003 R\$ 12.597,19, e o lançamento no valor de R\$ 3.145,71 que demonstra o valor que foi compensado através de PER/DCOMP nº 08442.68392.150803.1.3.04-2002, bem como o lançamento do pagamento do Darf no valor de R\$ 15.742,90 referente CSLL.

Assim, requer a este conselho o deferimento do pleito, a fim de que seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 3.145,71, tendo em vista que este contribuinte anexa às provas hábeis da composição e da existência do referido crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido para reconhecer o direito creditório de CSLL, código 2372, no valor original de R\$3.145,71 arrecadado em 30.04.2003 referente ao 1º trimestre de 2003 e apurado pelo regime do lucro presumido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 1.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No voto condutor do Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-38.418, de 21.08.2012, e-fls. 65-69, consta como motivação explícita, clara e congruente para o indeferimento do pleito que "no caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado".

Consta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003, fl. 23:

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

1º Trimestre Valor [...]

13.BASE DE CALCULO DA CSLL139.968,74

14.CSLL Apurada12.597,19 [...]

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

21. CSLL A PAGAR12.597,19

Analisando essas informações verifica-se que a CSLL apurada no valor de R\$12.597,19 decorre da aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo de R\$139.968,74 (art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e Ato Declaratório Executivo Corat nº 27, de 27 de março de 2003). O recolhimento do tributo devido foi efetivado em quota única em 30.04.2003, porém no valor de R\$15.742,90, fl. 59.

Esses dados coincidem com aqueles constantes no Livro Diário do ano-calendário de 2003, e-fls. 76-89, onde está registrado:

DIÁRIO GERAL DA CONTABILIDADE Período:MARÇO/2003 folha 0100				
[...]				
DATA	CONTA DEVEDORA	CONTA CREDORA	HISTÓRICO	VALOR
[...]				
31/03	59520 - CONTR. SOCIAL	21313 - CONTR. SOCIAL	CONTR. SOCIAL DEVIDA NO 1º TRIM./03	12.597,19
[...]				
30/04	23313 - CONTR. SOCIAL	1120 - BANCO DO BRASIL S/A 101.345-9	PAGTO CONF. GUIA REF. 1º TRIM./03	15.742,90

Por essa razão, tendo em vista o princípio da verdade material, cabe reconhecer o direito creditório como pagamento a maior de CSLL, código 2372, no valor original de R\$3.145,71 arrecadado em 30.04.2003 referente ao 1º trimestre de 2003 e apurado pelo regime do lucro presumido. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, está comprovada como sendo erro de fato.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de CSLL, código 2372, no valor original de R\$3.145,71 arrecadado em 30.04.2003 referente ao 1º trimestre de 2003 e apurado pelo regime do lucro presumido, para compensação dos débitos confessados no Per/DComp até o limite desse crédito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva